

**RESOLUÇÃO CONJUNTA COFIN/SEF/ Nº 001, 28 DE JANEIRO DE 2021
(MG de 30/01/2020)**

(Atualizada até a Resolução Conj. COFIN/SEF nº 003, de 30 de setembro de 2021)

Estabelece estratégias de otimização da receita tributária estadual, as regras de fixação das metas anual e parciais de arrecadação tributária, o valor das metas anual e parciais para o exercício de 2021 e os valores e as regras de concessão da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e o Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, para os servidores da Secretaria de Estado de Fazenda.

O PRESIDENTE DO COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 4º do Decreto nº 47.690, de 26 de julho de 2020, e o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, especialmente o disposto no art. 1º, § 3º, II, e § 4º; art. 2º, VI; art. 12, caput; e art. 13;

RESOLVEM:

**Capítulo I
Disposição Inicial.**

Art. 1º - Esta resolução, com fundamento no Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, estabelece:

I - estratégias visando à eficiência na gestão das finanças públicas, por meio de medidas voltadas para a otimização da receita própria do Estado, segundo metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais;

II - as regras gerais para fixação das metas anual e parciais de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais visando ao atendimento do disposto no inciso I;

III - as metas anual e parciais de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais para o exercício financeiro de 2021, segundo as regras de que trata o inciso II;

IV - os valores e as regras para concessão da ajuda de custo geral e da ajuda de custo específica de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e o Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, para os servidores em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF. Capítulo II Das Estratégias para Otimização da Receita Tributária Estadual

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 48.113, de 2020, a SEF orientará suas ações com base em estratégias visando à constante melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado mediante otimização da receita tributária própria do Estado.

Parágrafo único - A implementação e a execução das ações referidas no caput cabem às unidades da SEF, segundo suas atribuições.

Art. 3º - A Subsecretaria da Receita Estadual - SRE - e suas unidades centralizadas e regionais atuarão visando à otimização da receita tributária própria do Estado e:

I - ao aprimoramento da legislação tributária, de modo a assegurar ao Estado o pleno exercício de sua competência constitucional de tributar;

II - ao aprimoramento e à simplificação da legislação tributária, como forma de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos de tributos estaduais, bem como à permanente orientação quanto à correta interpretação da legislação tributária;

III - ao aprimoramento e à simplificação dos meios de cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

IV - ao adimplemento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos de tributos estaduais no prazo legal;

V - ao oferecimento de alternativas de pagamento do crédito tributário, tais como parcelamento e utilização de créditos acumulados de ICMS próprios ou recebidos de terceiros, sem prejuízo da exigência de garantias para o recebimento do crédito tributário;

VI - à simplificação dos instrumentos de pagamento e regularização de pendências fiscais;

VII - à prevenção e à solução administrativa dos conflitos em matéria tributária;

VIII - ao combate sistemático à sonegação fiscal e aos crimes contra a ordem tributária;

IX - à promoção da educação fiscal, visando ao esclarecimento da população em geral quanto à função social dos tributos e à conscientização quanto à importância da exigência de emissão de documento fiscal;

X - à adoção de medidas de apoio e estímulo às atividades de desenvolvimento econômico no Estado e de proteção da economia mineira como instrumentos de manutenção e incremento da receita tributária.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, a SRE e suas unidades centralizadas e regionais observarão seu plano de trabalho anual, a legislação tributária, os princípios aplicáveis à administração pública e os princípios constitucionais tributários, entre os quais se destacam o respeito à capacidade contributiva, a isonomia e a legalidade.

Art. 4º - A SEF, sem prejuízo do pleno exercício das demais competências e atribuições, alocará, prioritariamente, recursos materiais e humanos nas atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança do crédito tributário, observadas as competências e atribuições legais das carreiras dos servidores.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudicará o atendimento de qualidade aos sujeitos passivos de tributos estaduais e aos cidadãos em geral, com observância das normas de bom relacionamento entre fisco e contribuintes.

Art. 5º - As demais unidades da SEF, no âmbito de suas atribuições, apoiarão as ações da SRE que visem à otimização da receita tributária própria do Estado.

Art. 6º - O disposto neste Capítulo pressupõe a competência técnica e profissional de excelência dos servidores fazendários e o empenho destes na realização de esforços extraordinários no desempenho de suas atividades, no âmbito de suas competências e atribuições legais, visando à otimização da receita tributária própria do Estado.

Capítulo III **Dos Critérios de Fixação das Metas de Arrecadação para Otimização da** **Receita Tributária própria do Estado**

Art. 7º - Para fins de otimização da receita tributária própria do Estado, serão consideradas:

I - meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais em valor superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 8º;

II - metas parciais, decorrentes da divisão da meta de que trata o inciso I, nos termos do art. 9º.

Art. 8º - A meta anual, em montante superior à previsão constante da Lei Orçamentária Anual, a ser atingida até 31 de dezembro de 2021, considerará a arrecadação dos códigos de receita correspondentes às classificações orçamentárias constantes dos Anexos I e II desta resolução.

Art. 9º - A meta anual será desdobrada em metas parciais, em valores acumulados mensalmente.

Art. 10 - A SRE e suas unidades centralizadas e regionais subsidiarão a fixação das metas de que tratam os arts. 8º e 9º.

Art. 11 - Até o quinto dia útil de cada mês, a SRE apresentará relatório, informando:

I - a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais ocorrida no mês anterior, em relação a cada código de receita de que trata o Anexo II desta resolução e o correspondente valor total;

II - pelo somatório dos valores totais de cada mês, a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais acumulada de janeiro ao mês de referência do relatório, em relação aos códigos de receita de que trata o Anexo II desta resolução;

III - a meta parcial acumulada de janeiro ao mês de referência do relatório, fixada nos termos do art. 9º;

IV - a declaração de cumprimento ou descumprimento da meta parcial acumulada de janeiro ao mês de referência do relatório.

§ 1º - O relatório de que trata o caput será encaminhado para avaliação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação a que se refere o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 48.113, de 2020.

§ 2º - A SEF poderá apresentar recurso ao Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, se dele discordar.

Art. 12 - A meta anual, no curso do exercício financeiro de 2021, poderá ser ajustada para:

I - valor superior ao previamente fixado, em razão da verificação, no curso do exercício financeiro, de que o referido montante será alcançado antes de dezembro de 2021;

II - valor inferior ao previamente fixado, em caso de ocorrência, no curso do exercício financeiro, de razões extraordinárias que impeçam a implementação e a execução das ações referidas nos arts. 2º e 3º, tais como contingenciamento de recursos ou mudanças na legislação;

III - parâmetro inferior aos valores previstos na Lei Orçamentária Anual, em razão de situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º - Na hipótese de alteração da meta anual, também serão ajustadas as metas parciais acumuladas relativas aos meses subsequentes à modificação, incluindo o mês em que ocorrer a alteração, se for o caso.

§ 2º - Os ajustes previstos no caput e no § 1º deverão ser previamente aprovados pelo Cofin e serão implementados mediante alteração desta resolução.

Art. 13 - A SRE e suas unidades centralizadas e regionais atuarão visando à consecução das metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais fixadas nos termos desta resolução.

Capítulo IV
Da Meta Anual e das Metas Parciais de Arrecadação de Receita Tributária
para o Exercício Financeiro de 2021

(3) **Art. 14** - Para os fins do disposto nos arts. 7º, I, e 8º, fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2021, a meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais no montante de R\$ 76.500.000.000,00 (setenta e seis bilhões, quinhentos milhões de reais).

Efeitos de 1º/07/2021 a 31/08/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Resolução Conjunta COFIN/SEF/ nº 002, de 07/07/2021:

“Art. 14 - Para os fins do disposto nos arts. 7º, I, e 8º, fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2021, a meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais no montante de R\$ 69.000.000.000,00 (sessenta e nove bilhões).”

Efeitos de 30/01/2021 a 30/06/2021 - Redação original:

“Art. 14 - Para os fins do disposto nos arts. 7º, I, e 8º, fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2021, a meta anual de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais no montante de R\$ 64.200.000.000,00 (sessenta e quatro bilhões e duzentos milhões de reais).”

Art. 15 - Para os fins do disposto nos arts. 7º, II, e 9º, as metas parciais de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, em relação às classificações orçamentárias e seus respectivos códigos de receita, indicados nos Anexos I e II desta resolução, em valores acumulados mensalmente, são as seguintes:

- (4) I - em janeiro: R\$ 8.011.328.362,00 (oito bilhões, onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais);
- (4) II - de janeiro a fevereiro: R\$ 13.475.197.972,00 (treze bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais);
- (4) III - de janeiro a março: R\$ 18.819.831.652,00 (dezoito bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais);
- (4) IV - de janeiro a abril: R\$ 24.008.435.832,00 (vinte e quatro bilhões, oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais);
- (4) V - de janeiro a maio: R\$ 28.732.769.432,00 (vinte e oito bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais);
- (4) VI - de janeiro a junho: R\$ 33.392.612.369,00 (trinta e três bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e sessenta e nove reais);
- (4) VII - de janeiro a julho: R\$ 39.129.962.488,00 (trinta e nove bilhões, cento e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais);
- (4) VIII - de janeiro a agosto: R\$ 44.968.871.233,00 (quarenta e quatro bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais);
- (4) IX - de janeiro a setembro: R\$ 52.396.520.856,00 (cinquenta e dois bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais);
- (4) X - de janeiro a outubro: R\$ 59.816.888.957,00 (cinquenta e nove bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais);
- (4) XI - de janeiro a novembro: R\$ 67.761.850.093,00 (sessenta e sete bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, noventa e três reais);
- (4) XII - de janeiro a dezembro: de R\$ 76.500.000.000,00 (setenta e seis bilhões, quinhentos milhões de reais).

Efeitos de 1º/07/2021 a 31/08/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Resolução Conjunta COFIN/SEF/ nº 002, de 07/07/2021:
“I - em janeiro: R\$ 8.011.328.362,00 (oito bilhões, onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais);
II - de janeiro a fevereiro: R\$ 13.475.197.972,00 (treze bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais);
III - de janeiro a março: R\$ 18.819.831.652,00 (dezoito bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais);
IV - de janeiro a abril: R\$ 24.008.435.832,00 (vinte e quatro bilhões, oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais);
V - de janeiro a maio: R\$ 28.732.769.432,00 (vinte e oito bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais);
VI - de janeiro a junho: R\$ 33.392.612.369,00 (trinta e três bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e sessenta e nove reais);
VII - de janeiro a julho
VIII - de janeiro a agosto: R\$ 44.968.871.233,00 (quarenta e quatro bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais);
IX - de janeiro a setembro: R\$ 50.896.520.856,00 (cinquenta bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais);
X - de janeiro a outubro: R\$ 56.816.888.957,00 (cinquenta e seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais);
XI - de janeiro a novembro: R\$ 62.761.850.093,00 (sessenta e dois bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, noventa e três reais);
XII - de janeiro a dezembro: R\$ 69.000.000.000,00 (sessenta e nove bilhões).”

Efeitos de 30/01/2021 a 30/06/2021 - Redação original:
“I - em janeiro: R\$ 8.011.328.362,00 (oito bilhões, onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais);
II - de janeiro a fevereiro: R\$ 13.475.197.972,00 (treze bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais);
III - de janeiro a março: R\$ 18.819.831.652,00 (dezoito bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais);
IV - de janeiro a abril: R\$ 24.008.435.832,00 (vinte e quatro bilhões, oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais);
V - de janeiro a maio: R\$ 28.732.769.432,00 (vinte e oito bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais);
VI - de janeiro a junho: R\$ 33.392.612.369,00 (trinta e três bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e sessenta e nove reais);
VII - de janeiro a julho: R\$ 38.370.841.828,00 (trinta e oito bilhões, trezentos e setenta milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais);
VIII - de janeiro a agosto: R\$ 43.431.312.546,00 (quarenta e três bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais);
IX - de janeiro a setembro: R\$ 48.559.668.958,00 (quarenta e oito bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais);
X - de janeiro a outubro: R\$ 53.669.185.908,00 (cinquenta e três bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oito reais);
XI - de janeiro a novembro: R\$ 58.796.862.715,00 (cinquenta e oito bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quinze reais);
XII - de janeiro a dezembro: R\$ 64.200.000.000,00 (sessenta e quatro bilhões e duzentos milhões de reais).”

Art. 16 - O disposto nos arts. 14 e 15 constitui o Plano de Metas e Indicadores da SEF de que trata o art. 1º, § 3º, II, e § 4º, do Decreto nº 48.113, de 2020.

Capítulo V

Dos Valores da Ajuda de Custo para Despesas com Alimentação vigentes na SEF

Art. 17 - Os servidores em efetivo exercício na SEF, que tenham jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, detentores de cargo efetivo, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, ou detentores de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, farão jus, mensalmente, à percepção da ajuda de custo geral de que trata o art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 48.113, de 2020.

Art. 18 - Alternativamente à ajuda de custo geral de que trata o art. 17, será paga a ajuda de custo específica de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, c/c o art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 48.113, de 2020, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no art. 19.

§ 1º - A ajuda de custo específica será paga, em relação ao mês de referência, se a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais atingir o montante resultante do desdobramento da meta anual em metas parciais, acumuladas de janeiro até o mês imediatamente anterior ao de referência, conforme os valores previstos nos incisos I a XII do art. 15, observados os demais critérios estabelecidos no Decreto nº 48.113, de 2020, especialmente nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 2º - O pagamento da ajuda de custo específica será efetuado com parcela dos recursos financeiros provenientes da consecução ou superação das metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais fixadas segundo o disposto nos arts. 14 e 15.

§ 3º - Na hipótese de não atingimento da meta, os servidores mencionados no art. 17 farão jus à ajuda de custo geral no mês de referência.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, a consecução ou superação das metas acumuladas nos meses subsequentes ou da meta anual não ensejarão a complementação do valor pago.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo:

I - a ajuda de custo específica, além de indenizatória, possui natureza jurídica de obrigação alternativa;

II - a consecução ou superação das metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais constituem garantia de disponibilidade financeira para o pagamento da ajuda de custo específica, segundo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O pagamento da ajuda de custo específica será efetuado com base no Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação a que se refere o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 48.113, de 2020.

Art. 19 - Para os fins do disposto no art. 18, o valor da ajuda de custo específica dos servidores em efetivo exercício na SEF:

I - quando detentores de cargos efetivos, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, equivalerá ao valor correspondente à aplicação dos seguintes fatores sobre o vencimento básico atribuído ao Grau A, Nível I, do cargo efetivo de cada carreira, por dia:

a - Auditor Fiscal da Receita Estadual: 0,029370 (vinte e nove mil, trezentos e setenta milionésimos);

b - Gestor Fazendário: 0,035425 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco milionésimos);

c - Analista Fazendário de Administração e Finanças: 0,025337 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete milionésimos);

d - Técnico Fazendário de Administração e Finanças: 0,031410 (trinta e um mil, quatrocentos e dez milionésimos).

II - quando detentores de cargos efetivos não referidos no inciso I, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, ou detentores de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, equivalerá ao valor correspondente à aplicação do fator de 0,903846 (novecentos e três mil, oitocentos e quarenta e seis milionésimos) sobre o valor da ajuda de custo referida na alínea “d” do inciso I.

Capítulo VI

Disposição Final

Art. 20 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES
Secretário-Geral do Estado de Minas Gerais
Presidente do Comitê de Orçamento e Finanças

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo I

(a que se refere o art. 8º da Resolução Conjunta COFIN/SEF nº 001/2021)

| TRIBUTO | CÓDIGO ORÇAMENTO |
|------------------------|--------------------|
| ICMS | 1118.02.0.0.00.000 |
| IPVA | 1118.01.2.0.00.000 |
| ITCD | 1118.01.3.0.00.000 |
| TAXAS | 1121.01.1.1.01.004 |
| | 1121.04.1.1.02.000 |
| | 1121.01.1.1.01.005 |
| | 1121.04.1.1.01.000 |
| | 1122.01.1.1.01.002 |
| | 1121.01.1.1.03.000 |
| MULTAS ISOLADA ICMS | 1910.01.1.1.04.999 |

Anexo II
(a que se refere o art. 8º da Resolução Conjunta COFIN/SEF nº 001/2021)

| CÓDIGOS DE RECEITA | | | | | | |
|------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ICMS | 101-6 | 182-6 | 221-2 | 320-2 | 511-6 | 713-8 |
| | 102-4 | 202-2 | 222-0 | 321-0 | 512-4 | 714-6 |
| | 103-2 | 204-8 | 243-6 | 322-8 | 513-2 | 715-3 |
| | 104-0 | 205-5 | 301-2 | 323-6 | 520-7 | 716-1 |
| | 105-7 | 206-3 | 305-3 | 324-4 | 521-5 | 717-9 |
| | 106-5 | 207-1 | 306-1 | 325-1 | 522-3 | 718-7 |
| | 107-3 | 208-9 | 307-9 | 326-9 | 523-1 | 719-5 |
| | 108-1 | 209-7 | 308-7 | 327-7 | 524-9 | 720-3 |
| | 109-9 | 210-5 | 309-5 | 328-5 | 525-6 | 721-1 |
| | 110-7 | 211-3 | 310-3 | 329-3 | 526-4 | 722-9 |
| | 111-5 | 212-1 | 311-1 | 330-1 | 527-2 | 723-7 |
| | 112-3 | 213-9 | 312-9 | 400-2 | 600-7 | 724-5 |
| | 113-1 | 214-7 | 313-7 | 422-6 | 608-0 | 725-2 |
| | 114-9 | 215-4 | 314-5 | 423-4 | 612-2 | 726-0 |
| | 115-6 | 216-2 | 315-2 | 424-2 | 622-1 | 727-8 |
| | 116-4 | 217-0 | 316-0 | 460-6 | 625-4 | 728-6 |
| | 119-8 | 218-8 | 317-8 | 494-5 | 689-0 | 1030-6 |
| | 120-6 | 219-6 | 318-6 | 499-4 | 690-8 | 1031-4 |
| | 121-4 | 220-4 | 319-4 | 510-8 | 712-0 | 1049-6 |
| | | 1051-2 | 1053-8 | - | - | - |
| IPVA | 138-8 | 140-4 | 439-0 | 514-0 | 630-4 | 640-3 |
| | 139-6 | 438-2 | 440-8 | 539-7 | 639-5 | - |
| ITCD | 141-2 | 239-4 | 441-6 | 466-3 | 543-9 | 642-9 |
| | 142-0 | 240-2 | 442-4 | 542-1 | 641-1 | 1063-7 |
| | 1064-5 | 1065-2 | 1066-0 | 1067-8 | 1068-6 | - |
| TAXAS | 147-9 | 153-7 | 228-7 | 300-4 | 1045-4 | - |
| | 150-3 | 162-8 | 264-2 | 302-0 | - | - |
| DÍVIDA ATIVA - ICMS | 819-3 | 857-3 | 900-1 | 921-7 | 964-7 | 8030-9 |
| | 820-1 | 860-7 | 901-9 | 929-0 | 971-2 | 8042-4 |
| | 838-3 | 876-3 | 902-7 | 940-7 | 980-3 | 8045-7 |
| | 848-2 | 881-3 | 909-2 | 941-5 | 981-1 | 8054-9 |
| | 849-0 | 882-1 | 912-6 | 960-5 | 982-9 | 8056-4 |
| | 851-6 | 898-7 | 913-4 | 961-3 | 8028-3 | 8057-2 |
| | 855-7 | 899-5 | 918-3 | 963-9 | 8029-1 | 8058-0 |
| DÍVIDA ATIVA - IPVA | 858-1 | 916-7 | 965-4 | 991-0 | - | - |
| | 919-1 | 931-6 | 989-4 | - | - | - |
| DÍVIDA ATIVA - ITCD | 805-2 | 903-5 | 923-3 | 943-1 | 983-7 | - |

NOTAS:

- (1) **Efeitos a partir de 1º/07/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da [Resolução Conjunta COFIN/SEF/ nº 002, de 07/07/2021](#).
- (2) **Efeitos a partir de 1º/07/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da [Resolução Conjunta COFIN/SEF/ nº 002, de 07/07/2021](#).
- (3) **Efeitos a partir de 1º/09/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da [Resolução Conjunta COFIN/SEF/ nº 003, de 30/09/2021](#).
- (4) **Efeitos a partir de 1º/09/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da [Resolução Conjunta COFIN/SEF/ nº 003, de 30/09/2021](#).